

## LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

Gabriel Rocha Furtado<sup>1</sup>

Aprovado em dezembro de 2010

**Resumo:** O presente artigo apresenta a tipificação penal da lavagem de dinheiro (tecnicamente denominada de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores pela legislação brasileira), expondo as razões históricas de sua existência, bem como aspectos dogmáticos da lei. Além disso, busca dar realce a alguns pontos controversos, como o referente aos crimes que antecedem a lavagem de dinheiro e o dever de sigilo dos advogados.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Lavagem de Dinheiro; Legislação.

### Introdução

A lavagem de dinheiro é um dos temas que mais tem ganhado espaço nas esferas de discussão ao combate à criminalidade organizada. Isso por características próprias que lhe dão realce e que fazem soar as sirenes de Estados e órgãos internacionais de combate ao crime.

Pode envolver num único circuito de lavagem, praticado por uma única organização, vários países, empresas de comércio e de financiamento, empresas de fachada, testas-de-ferro, laranjas e paraísos fiscais. Além disso, as cifras envolvidas são monumentais. Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), a lavagem de dinheiro chega a até 5% do valor do PIB (produto interno bruto) de cada país (PINTO, 2007, p. 4).

Esse tipo específico de criminalidade se tornou um segmento de mercado, havendo profissionais especializados em prestar consultoria e auxílio logístico para a prática do branqueamento de capitais, como chamam os portugueses (PRADO, 2007, p. 403). Como o combate através da mera tentativa de convencimento alheio para que não pratique crimes não é eficaz, é necessário que se ataque por outro viés,

---

<sup>1</sup> Gabriel Rocha Furtado é Advogado, Professor junto ao Instituto Camillo Filho (ICF) e à Faculdade Piauiense (FAP), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Contato: grfurtado@gmail.com.

desmantelando as condições objetivas da criminalidade (MAIA, 2007, p. 20) e suprimindo o proveito do crime (BALTAZAR JUNIOR, 2007, p. 18).

O problemático é que as dificuldades de combate também aumentam consideravelmente, em face do desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação e de transferência de dados. Uma dessas é o SWIFT – *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunications* (Sociedade para Telecomunicações Financeiras Interbancárias, em tradução livre), que possibilita que o dinheiro, transformado em impulsos elétricos, viaje o globo inteiro – com paradas em paraísos fiscais se preciso for – na velocidade imposta pela internet.

Outro instrumento largamente utilizado pelos criminosos é a constituição de offshores, que são empresas financeiras e não-financeiras sitas em territórios de tributação favorecida propícios à lavagem por duas características primordiais, que podem ter modificações pontuais de um território para outro: (a) garantem o anonimato do beneficiário final por assegurarem o sigilo bancário e não exigirem a nomeação desse no ato de constituição da empresa e (b) aceitam a existência de ações dessas não-nominativas (ao portador) dessas empresas (PINTO, 2007, p. 143).

Por isso, tornam mais árduo o trabalho de investigação por parte das autoridades competentes, eis que envolvem mais de uma jurisdição e alargam o caminho do dinheiro, ficando o pecado original (origem ilícita do dinheiro por prática criminosa anterior) com uma silhueta cada vez mais tibia e imperceptível.

Não bastassem essas dificuldades, novas modalidades de lavagem de dinheiro mais complexas e avançadas, fazendo com que, quase sempre, a criminalidade esteja neste específico sempre um passo além das autoridades investigativas.

Daí a necessidade de que esse tipo criminal seja cada vez mais estudado e debatido, uma vez que as cifras envolvidas estão entre 500 bilhões e 1,5 trilhão de dólares por ano no mundo de acordo com o FMI (MACHADO, 2006, p. 43).

Não se pode, contudo, dizer que o Estado brasileiro esteja inativo frente a essa situação, posto que tem envidado esforços para, por exemplo, participar de reuniões

internacionais, aprimorar a legislação nacional, treinar e capacitar os agentes envolvidos com a prevenção e a repressão desse crime.

Todavia, nossa tradição jurídica preza mais pelo procedimento que pela eficácia da ação, o que nos faz perder tempo e espaço em relação aos lavadores de dinheiro, cuja semântica costuma se reduzir a números, vírgulas e pontos.

É preciso, pois, mais pragmatismo à legislação brasileira, o que não é nem de longe incompatível com o ordenamento jurídico pátrio; prova é o princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

### **Desenvolvimento**

A lavagem de dinheiro, como crime, ainda é novel em todo o mundo; existe há apenas pouco mais de 20 anos (DE CARLI, 2008, p. 28). O primeiro país a criminalizar esta conduta foi a Itália em 1978, como resposta às Brigadas Vermelhas, um grupo armado que praticou uma série de ações destinadas a desarticular o poder político estatal italiano.

Leciona Carlos Veríssimo De Carli:

O Governo italiano editou o Decreto-lei nº 59, de 21 de Marco de 1978, que introduziu, no Código Penal Italiano, o artigo 648 bis. Esse artigo incriminou a substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante seqüestro por outros valores ou dinheiro. Nove dias após o assassinato de Moro [Aldo Moro, influente político, considerado à época como o próximo presidente da Itália, seqüestrado pelas Brigadas Vermelhas], ocorrido em 9 de maio daquele ano, o decreto foi convertido em lei, com alterações (através da lei . 191, de 18 de maio de 1978) sem que houvesse, entretanto, modificação no texto do art. 3 (que criou o 648 bis). (DE CARLI, 2008, p. 79)

O segundo país a tipificar a lavagem de dinheiro foram os Estados Unidos (todavia, o primeiro a fazê-lo como crime autônomo), como resposta ao aumento vertiginoso do poderio e da engenharia das organizações criminosas, cujo início remonta ao período de vigência da “Lei Seca” (MAIA, 2007, p. 26).

Segundo Annelise Graebner Anderson,

nos Estados Unidos a proibição foi um catalisador para o crescimento das organizações mafiosas. A proibição criou o potencial para um importante mercado ilegal de álcool, e é durante os anos de proibição que a América assiste ao desenvolvimento em amplitude e poder das máfias. Empresas atuantes no mercado ilegal geram consideráveis somas em dinheiro – na realidade, apenas estas, por tais características, são atrativas – que podem ser usadas para suborno e investimento em outras indústrias. É um ajuste mais lucrativo e fácil conseguir que as autoridades legais fechem os olhos ao comércio entre adultos, mesmo que ilegal, do que lograr que recebam propinas para permitir crimes que envolvam vítimas. As agências estatais de repressão ao crime atingem mais facilmente suas cotas de prisões quando cooperam com aqueles que emergem como líderes da indústria ilegal para eliminar os novos integrantes do mercado ou a concorrência. (*Apud* MAIA, 2007, p.27)

O dinheiro obtido com atividades ilegais tinha que adquirir um aspecto de legalidade para que fosse usufruído com plenitude e segurança pelos criminosos. Al Capone, o famoso gangster de Chicago foi preso em 1931 por descuido nessa etapa de justificação da origem de seu patrimônio (foi condenado por sonegação fiscal) (MAIA, 2007, p. 28).

Com o fim da “Proibição”, as poderosas organizações que haviam surgido tiveram de diversificar suas atuações, investindo no comércio de drogas (cocaína, heroína, LSD, etc.), em prostíbulos e casa de jogos (em especial em Las Vegas) – acontecimento histórico este que não pode ser negligenciado no debate da descriminalização do comércio de drogas no Brasil. Essa situação é retratada, inclusive, no clássico livro “O Poderoso Chefão”, de Mario Puzo (PUZO, 2007), e levado aos cinemas por Francis Ford Coppola com interpretações monumentais de Marlon Brando e Al Pacino (O PODEROSO chefeão, 1972).

Pois bem, com a prisão do mais famoso mafioso do EUA, os outros criminosos que estavam em situações similares tiveram que desenvolver novos métodos e técnicas para que fosse dada uma nuance de legalidade ao dinheiro obtido com práticas delituosas. É nesse cenário que emerge Meyer Lansky, líder do U.S. National Crime Syndicate (DE CARLI, 2008, p. 81).

De acordo com Rowan Bosworth-Davies e Graham Saltmarsh,

noticia-se que Lansky fez suas primeiras incursões em bancos estrangeiros europeus já em 1932, acertando a abertura de um conta em um banco suíço para esconder os lucros do Governador Huey Long, do Estado da Louisiana,

que permitiu que Lansky e seus associados explorassem caça-níqueis em Nova Orleans (Naylor, 1987). A utilização dos serviços suíços permitiu a Lansky incorporar uma das primeiras técnicas reais de “lavagem”, o uso do conceito de ‘empréstimo frio’ (loan-back), que significa que o dinheiro até aquele momento ilegal pode ser agora disfarçado por ‘empréstimos’ providos por compreensivos bancos estrangeiros, que podem ser declarados ao Fisco se necessário, inclusive obtendo-se em troca benefícios fiscais. Mais importante, todavia, este fato aproximou Lansky do enorme espectro de serviços financeiros e bancários que os suíços estavam preparados para oferecer, os quais Lansky utilizaria e desenvolveria no futuro, transferindo dinheiro de bancos controlados pela Máfia em Miami, via Bahamas, e abrindo deste modo a porta para a Máfia siciliana assegurar o controle do comércio mundial de heroína. (*Apud* MAIA, 2007, p. 29-30).

Apesar da prática do acobertamento do dinheiro sujo já ocorrer desde algumas décadas antes, somente em 1986 os Estados Unidos criou uma norma penal específica para tipificar esta conduta – o Money Laundering Control Act (PINTO, 2007, p. 89).

Ela adicionou ao Código dos Estados Unidos da América [<http://uscode.house.gov>] os dispositivos referidos, em inglês, como The Federal Money Laundering Statutes (18U.S.C.1956 e 18U.S.C.1957) – os quais se mantêm, até hoje, como o principal instrumento legal para a repressão do crime de lavagem de dinheiro naquele país. (DE CARLI, 2008, p. 84)

Não obstante essas iniciativas, a lavagem de dinheiro foi se tornando cada vez mais um fenômeno global, afetando praticamente todos os países do mundo. Assim, em 1988, foi promovida pela ONU o primeiro tratado global de combate à lavagem de dinheiro: a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – também conhecida como Convenção de Viena, por ter sido realizada na capital austríaca.

Desde então, outros tratados internacionais foram firmados, como: Convenção de Estrasburgo (1990); Convenção de Palermo (2000); Convenção de Mérida (2003); Convenção de Varsóvia (2005). Todos objetivando aperfeiçoar e atualizar as ferramentas de combate à lavagem de dinheiro.

Foi nesse contexto que a Lei Federal nº 9.613/1998 foi editada, visado a tipificar a conduta de lavagem de dinheiro como crime no Brasil e colocá-lo a par das legislações e normatizações mais avançadas que havia à época.

Feito esse esforço histórico, vejam-se agora algumas características do delito.

A lavagem de dinheiro tem como finalidade principal apagar os rastros que possam escancarar a associação de uma determinada quantia de dinheiro (entendido, à luz da legislação brasileira, como bens, direitos ou valores) com a prática anterior de um crime. Destina-se, portanto, a tornar seguro o usufruto do proveito do delito anterior.

Essa reciclagem de dinheiro converte-se, assim, em requisito imprescindível para a sua impune introdução no circuito econômico; o dinheiro lavado pode então ser investido sem levantar suspeitas e contribuir para que seus detentores se adornem com um verniz de responsabilidade sob a cobertura de atividades honráveis. (CALLEGARI, 2001, p. 49)

Para lograr esse fim, realiza-se mediante sucessivos atos, que a doutrina costuma classificar em três fases (BALTAZAR JUNIOR, 2007, p. 21) - na prática nem sempre separáveis:

A primeira fase é a da colocação (placement), conversão ou ocultação. Nela, o criminoso promove o distanciamento físico entre o crime anterior (tráfico de drogas, por exemplo) e o produto deste (inúmeras cédulas de baixo valor). Como o manuseio e a guarda de grande quantidade de dinheiro em espécie é difícil e arriscado, é necessário que seja colocado no circuito oficial.

Assim, esse distanciamento pode ser feito de inúmeras maneiras como, exemplificando, a compra em dinheiro de um imóvel ou obra de arte e sua venda, introduzindo-se nesse ponto os valores em instituições bancárias e financeiras.

A segunda fase é a da dissimulação (layering). O objetivo aqui é o de entrecruzar os valores depositados e apagar o rastro do dinheiro sujo. Faz-se por sucessivas e não-lineares movimentações bancárias para contas em bancos estabelecidos em território nacional e no exterior, misturando valores de origem ilícita com outros de origem lícita, o que adiciona um grau de dificuldade na análise feita mesmo por um perito contábil.

Na terceira fase, a da integração (integration), processa-se o retorno do dinheiro ao sistema produtivo, por intermédio de investimentos em negócios lícitos.

Há quatro implicações principais da lavagem de dinheiro (DE CARLI, 2007, p. 105-109):

a) Distorções econômicas: o dinheiro sujo empregado em atividades lícitas não se destina diretamente ao lucro e ao desenvolvimento econômico, causando, eventualmente, problemas de concorrência desleal;

b) Riscos à integridade e à reputação do sistema financeiro: falta de credibilidade dos bancos e fuga de capitais dos países em desenvolvimento;

c) Diminuição dos recursos governamentais: a lavagem está ligada à corrupção e a crimes contra a Administração Pública;

d) Repercussões socioeconômicas: desordem e danos sociais ligados, fortemente, às consequências nefastas dos crimes antecedentes à lavagem.

Atrapalha o crescimento econômico dos países e a elaboração da política econômica. Alfredo Leone, do FMI, aponta as seguintes consequências negativas:

(i) errores en la formulación de política debido a fallas de medición de las estadísticas macroeconómicas derivados de las actividades de lavado de dinero; (ii) modificaciones en la demanda de dinero que parecen no guardar relación con cambios en las variables fundamentales; (iii) volatilidad de los tipos de cambio y de las tasas de interés debido a transferencias imprevistas de fondos a través de las fronteras; (iv) otros efectos en la distribución de recursos o burbujas de activos específicos de los países debido a la inversión de "dinero sucio"; (v) creación de una base de pasivos inestable y de estructuras de activos poco sólidas de instituciones financieras, individuales o en grupo, lo que provoca riesgos de que se produzcan crisis sistémicas y en consecuencia inestabilidad financiera; (vi) efectos sobre la recaudación de impuestos y la asignación del gasto público debido a la declaración inexacta e inferior a la verdadera de los ingresos; (vii) asignación deficiente de recursos debido a las distorsiones en los precios relativos de activos y bienes como resultado del lavado de activos; (viii) efectos de contaminación sobre las transacciones legales debido a que se percibe la posibilidad de que estén vinculadas con operaciones delictivas. En resumen, el lavado de activos complica la formulación de la política económica, está asociado a un crecimiento más bajo del PIB y resta solidez y estabilidad al sistema financiero. (*Apud* CERVINI, 1998, p. 104-105)

A lavagem de dinheiro é uma atividade danosa à tranquilidade sócio-econômica, necessitando, portanto, da reprimenda estatal. Para lograr êxito, o Estado brasileiro deve, ao lado da participação em foro de cooperação internacional,

fortalecer a estrutura de combate interna, em especial por meio de uma legislação flexível e eficaz.

Quanto ao aspecto legislativo, o Brasil, ao lado de Grécia e Portugal, e diferentemente da grande maioria dos países europeus, incluiu o tipo penal da lavagem de dinheiro em uma lei específica, Lei Federal nº 9.613/1998, - que se tornou, assim, a lei de regência da matéria - e não no próprio Código Penal (AMBOS, 2007, p. 52).

A lei tipifica condutas enquadráveis nas três fases da lavagem de dinheiro. Assim, mesmo que alguém somente participe da terceira fase, recebendo um financiamento cujos valores provenham de crime contra o sistema financeiro nacional (sabendo e aceitando essa situação) para constituir uma empresa própria de distribuição de alimentos, que é uma atividade lícita, deverá ser penalizado pela prática da conduta prevista no §2º, I, do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

São, pois, figuras equiparadas à lavagem de dinheiro (MAIA, 2007, p. 95-102):

- a) conversão de ativos ilícitos;
- b) operações com ativos ilícitos;
- c) sub e superfaturamento em comércio externo;
- d) integração de ativos ilícitos;
- e) associação para a prática de lavagem.

Estão enquadradas no artigo 1º (caput e §§1º e 2º) da Lei Federal nº 9.613/1998 condutas típicas das três fases da lavagem de dinheiro, internacionalmente reconhecidas como placement, layering e integration.

Nenhuma das condutas tipificadas deve ser confundida, entretanto, com os crimes de receptação e favorecimento real. É salutar também que se interprete as



expressões bens, valor e direitos constantes no caput do artigo 1º à luz do artigo 1º, “c”, da Convenção de Viena (promulgada pelo Decreto nº 154 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 162): “por ‘bens’ se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão”.

Retornando, foi estratégia do legislador atacar em todas as frentes e impedir que terceiros ingressassem e saíssem ilesos e impunemente da cadeia limpadora em momentos subseqüentes à colocação do dinheiro no sistema financeiro oficial.

Outra característica importante da conduta dos agentes enquadráveis nessa lei é a autonomia deste tipo penal perante os crimes antecedentes. Isso quer dizer que eles podem ser processados, julgados e condenados pela prática da lavagem de dinheiro sem que o tenham sido anteriormente por qualquer dos crimes constantes no caput do artigo 1º.

Há previsão legal expressa para isso, presente no artigo 2º, *in litteris*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

Para tanto, é preciso que a denúncia da lavagem de dinheiro seja instruída “com indícios suficientes da existência do crime antecedente”, sendo puníveis os fatos previstos na Lei de Lavagem, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime (artigo 2º, §1º).

No processo do crime de lavagem não há necessidade de produção de prova, com todos os seus elementos, do crime antecedente, mas apenas prova suficiente, mesmo circunstancial ou indiciária, desde que convincente, do crime antecedente, bem como a conexão instrumental entre crime antecedente e de lavagem de dinheiro não implica, necessariamente, em unidade de processo e julgamento. (BALTAZAR JUNIOR, 2007, p. 121)

Ilustrando, o sujeito “A” pode ser denunciado pela prática de lavagem de dinheiro, após isso ser denunciado por contrabando de armas, ser absolvido nesse segundo processo e ser na seqüência condenado por lavagem de dinheiro. Não obstante, o princípio da legalidade há de ser respeitado.

O crime de lavagem só não pode ser processado e julgado em duas situações: (a) inexistência de fato criminoso anterior, ou (b) quando o fato não é tipificado como crime (DE SANCTIS, 2008, p. 66). Vê-se, logo, que o *lavado de dinero* é no Brasil crime autônomo perante as infrações antecedentes.

Já em relação ao objeto do crime, não há uniformidade na doutrina (nacional e internacional) sobre qual seja o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da lavagem de dinheiro.

Na Suíça entende-se que seja a administração da justiça. Na Alemanha não há consenso, prevalecendo que seja a administração da justiça e o combate ao crime organizado. Na Itália, também a administração da justiça. Na Espanha também há discrepância na doutrina interna, havendo defesas de que seja desde a administração da justiça até a livre concorrência, passando pela ordem econômica, pela circulação de bens no mercado e pelo bem jurídico específico de cada delito antecedente (Isidoro BLANCO CORDERO Apud DE CARLI, 2007, p. 102).

Na doutrina brasileira, Rodolfo Tigre Maia (2007, p. 61) diz que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Raúl Cervini, William Terra Oliveira, Luiz Flávio Gomes (1998, p. 321-323) e Carla Veríssimo De Carli (2007, p. 114), que é a ordem sócio-econômica. Marco Antônio de Barros (2004, p. 99), que é a saúde econômico financeira do Brasil.

Para Luiz Regis Prado, conclusivamente,

o bem jurídico protegido – de caráter transindividual – vem a ser a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico). (PRADO, 2007, p. 411)

Fora isso, há discussões e debates a respeito da possibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica pelo crime de lavagem de dinheiro (DE SANCTIS, 2008, p. 183-184). Defende-se que a Constituição da República previu essa possibilidade no artigo 173, §5º, que diz que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade

individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Por outro lado, a Lei de Regência da lavagem de dinheiro, diferentemente da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, não previu expressamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Inobstante o debate anterior, certeza há de que a lavagem de dinheiro só é punível por dolo, direto e eventual. Por dolo direto não há dificuldade, eis que cai na regra geral da primeira parte do artigo 18 do Código Penal. Assim, se um sujeito “A” sabe que determinados valores provêm de extorsões mediante seqüestro praticadas por ele ou por outro sujeito “B” e mesmo assim pratica quaisquer das condutas do artigo 1º da Lei Federal nº 9.613/1998, deve responder pela prática de lavagem de dinheiro, sem maiores dificuldades.

A faceta controversa é quanto à possibilidade de alguém ser responsabilizado por dolo eventual. Por exemplo: um consultor financeiro recebe um cliente em seu escritório que lhe pede para gerir algumas contas bancárias suas, movimentando e transferindo volumosas quantias de dinheiro em curto espaço de tempo sem justificativa alguma. Ele, o consultor, imagina que seu cliente possa estar querendo esconder alguma ilicitude; imagina até que possa se tratar de lavagem de dinheiro, mas não tem certeza quanto a isso.

Na verdade, nem faz questão de saber, numa atitude denominada pelos norteamericanos de willful blindness (caso *United States v. Campbell*, 977, F.2d 854 – 4th Cir. 1992, decidido pelo Quarto Circuito Federal) ou concious avoidance doctrine (caso *United States v. Barnhart*, 979 F.2d 647, 651-652 – 8th Cir. 1992) (DE SANCTIS, 2008, p. 51).

Logo, pode-se concluir que ele assumiu o risco de estar fazendo transferências e movimentações financeiras de valores oriundos de crimes incluídos no rol de antecedentes da lavagem. Por isso, entende-se que ele deve responder, nesse caso,

pelas condutas previstas no §1º, II, do artigo primeiro da Lei de Lavagem de Dinheiro por dolo eventual.

Não se pune, entretanto, por culpa em sentido estrito visto que não há previsão legal expressa na lei para isso.

Quanto à ação penal, esta é pública e incondicionada. A competência, em regra, é da Justiça Comum Estadual, sendo da Justiça Federal nas hipóteses do artigo 2º, III, da Lei de Regência:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Interessante instituto trazido pela Lei de Regência é a delação premiada – ou colaboração espontânea – que é um dos instrumentos mais eficazes de combate à lavagem de dinheiro. Consiste na concessão de benesses processuais aos acusados, ou réus, que contribuam espontaneamente com informações úteis que levem as autoridades competentes aos demais co-autores, ou ao produto do crime, ou à interrupção da prática delituosa que ainda esteja em consecução.

Outros meios são (DE CARLI, 2007, p. 194-198; DE SANCTIS, 2008, p. 123-144):

- a) Denúncia anônima: recebimento de notícias-crime anônimas pela autoridades investigativas que passa, então, a atentar e investigar os fatos relatados;
- b) Ação controlada: também é conhecida como entrega controlada; consiste em as autoridades policiais não agirem imediatamente, acompanhando a circulação de bens suspeitos até o momento mais oportuno para a obtenção de provas;
- c) Operação encoberta: é a infiltração de um agente dentro da organização criminosa com a finalidade de conquistar a confiança de seus membros e conhecer por dentro o seu funcionamento;
- d) Quebras de sigilo: obtenção de dados bancários, telefônicos e de dados sigilosos mediante a necessária autorização judicial;

e) Vigilância eletrônica: consiste na utilização de todos os meios tecnológicos disponíveis para reunir informações e provas a respeito de um delito;

f) Uso de recompensas: pagamento de quantias em dinheiro a informantes não participantes do delito que forneçam informações úteis e relevantes à investigação;

g) Comunicações ao COAF : sempre que houver movimentações financeiras suspeitas, a instituição responsável deve enviar um comunicado ao COAF com os dados da operação, para que este proceda à reunião de informações e indícios de lavagem de dinheiro e os envie à autoridade competente para a persecução penal;

h) Cadastro nacional de contribuintes: é um cadastro de abrangência nacional mantido pelo Banco Central do Brasil com a reunião de todas as contas bancárias, de qualquer natureza, registradas em cada e todo número de CPF e CNPJ existentes;

i) Infoseg: banco de dados mantido pelo Ministério da Justiça com informações pessoais, como investigações em curso, denúncias e condenações existentes contra todos no Brasil;

j) Bacenjud: sistema mantido pelo Banco Central do Brasil que permite a qualquer magistrado registrado obter informações sobre quantias depositadas em todas as instituições bancárias do Brasil e associadas a um número de CPF ou de CNPJ;

k) Cooperação internacional: cooperação entre o Brasil e outros países ou com organizações internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Para fazer jus à diminuição da pena, o delator deve se manifestar espontaneamente prestando “esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Rodolfo Tigre Maia entende que os resultados práticos deste instituto são duvidosos (MAIA, 2007, p. 105), pois é bastante possível que um acusado dê informações que levem à apuração apenas parcial dos fatos ou que entreguem outros “comparsas” por mero revanchismo ou sentimento de vingança pessoal.

De qualquer maneira, já há casos em que houve acordos entre a promotoria e os acusados para o fornecimento de informações importantes aos fatos sob apuração em troca de benesses processuais e de apenação. Foi o que ocorreu, por exemplo, no processo penal que investigou a prática de evasão de divisas (Lei Federal nº 7.492/1986, art. 22) por meio de contas CC-5 no banco Banestado, do Estado do Paraná (BALTAZAR JUNIOR, 2007, p. 162-167).

Para proteção dos delatores, uma vez que se tornam alvos do outros co-autores e interessados diretos no caso, é assegurada uma cláusula de sigilo de modo que os dados do colaborador não serão juntados aos autos do processo penal principal, para proteger sua identidade.

Também podem ser aplicáveis ao caso as medidas previstas nos artigos 13 a 15 da Lei Federal nº 9.807/1999 que tratam da proteção aos réus colaboradores. Em todos os casos, é dever do Estado assegurar a vida e a integridade física dos colaboradores.

Outro aspecto curioso é o da apreensão antecipada de bens, que está prevista no artigo 4º da Lei de Regência. É uma inovação processual desta lei e visa a dar mais celeridade e segurança ao perdimento em favor da União dos bens, valores e direitos utilizados em lavagem de dinheiro.

Pode haver a apreensão de bens até mesmo antes de que seja iniciada a ação penal, bastando para tanto que haja indícios fortes de que esses bens tenham sido adquiridos com proveitos dos crimes antecedentes. Contudo, a medida coercitiva será desfeita se a ação penal não for iniciada em até 120 dias após a constituição daquela (Lei Federal nº 9.613/98, art. 4º, §1º).

Há um anteprojeto de lei confeccionado pelo GGI-LD que vai além: permitira até mesmo a extinção do domínio antes mesmo do início da ação penal, para evitar a perda de valor do bem ou o dispêndio de quantias consideráveis para sua manutenção (DE SANCTIS, 2008, p. 167).

Medidas semelhantes são aceitas na África do Sul, na Austrália, na Colômbia, nos EUA, na Itália, na Islândia e no Reino Unido (DE SANCTIS, 2008, p. 167).

Os efeitos da condenação por lavagem de dinheiro estão enumerados no artigo 7º da Lei, que em seu inciso II que traz como efeito da condenação, ou seja, consequência automática da sentença condenatória, “a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada”.

A interdição ocorre na pessoa jurídica em que o agente exercia o cargo que de onde vem a ser retirado, além de impossibilitá-lo de exercer cargo semelhante em outras das pessoas jurídicas elencadas no artigo 9º.

Por fim, questão palpitante é quanto à obrigação funcional ou não do advogado noticiar a prática de lavagem de dinheiro por parte de um cliente seu.

Alguns defendem inclusive que alguém acusado de lavagem de dinheiro não tenha direito sequer a constituir um advogado para si, devendo ser defendido por um defensor público indicado pelo Estado, em clara influência da doutrina do direito penal do inimigo (JACKOBS, 2008).

Essa tese não tem acolhida perante a Constituição da República do Brasil, que assegura a ampla defesa, que passa inevitavelmente pela liberdade de nomeação de advogado.

Aos advogados, por seu turno, é assegurada em sede constitucional (Constituição da República, art. 133) a inviolabilidade de seus atos quando no exercício profissional. Receber um cliente em seu escritório, ouvir os seus relatos e prestar-lhe assessoria e consultoria jurídicas é exercício legal do direito do advogado. Sua relação com o cliente é de confiança, ademais. Há relatos que toma conhecimento exclusivamente pela confiança que o cliente lhe deposita, de modo que, uma vez rompido este laço de confiança, rompida estará a relação profissional.

Isso não quer dizer, contudo, que o advogado possa participar dolosamente dos atos destinados à lavagem de dinheiro. Aí não se estará mais falando em exercício regular da profissão, estar-se-á falando, sim, em participação em crime, devendo ser encarado como co-autor ou partícipe.

Mas, enquanto estiver exercendo normalmente sua função (essencial à justiça), não há que se falar em obrigação de delatar os atos de seu cliente. Isso seria traição – e das mais graves e cruéis.

Não se pode limitar também o direito de recebimento de honorários por parte do advogado, numa tentativa de isolamento econômico do capital sujo (AMBOS, 2007, p. 63). Na Bélgica, por exemplo, o recebimento de honorários é excluído do tipo penal da lavagem de dinheiro (AMBOS, 2007, p. 84).

A doutrina alemã, de origem idealista, fundamenta a exclusão do recebimento dos honorários no princípio da presunção de inocência: o advogado deve sempre cogitar e aceitar a hipótese de que seu cliente seja inocente; essa hipótese, por si, é suficiente para excluir o seu dolo (AMBOS, 2007, p. 70).

Acatar a tese da limitação do direito de livre constituição de advogado e da obrigação funcional de notificação por parte deste quanto a atos de lavagem de seu cliente é aceitar o retorno do autoritarismo estatal no Brasil.

Se é certo que os advogados não têm direito de praticar crimes, certo também é que não é dever funcional seu entregar seus clientes às autoridades investigativas, fazendo papel de acusação.

## **Conclusão**

O crime de lavagem de dinheiro, apesar de, como tipo penal, ser recente na legislação penal internacional (existe há pouco mais de 20 anos), é uma das práticas atuais mais danosas aos Estados e, por conseqüência, à paz social e à ordem econômica.



O sucesso na lavagem causa efeito de ricochete, eis que o que é lavado é o proveito de um crime anterior que, invariavelmente, causou conturbação e desordem social, mesmo que pontual. O sucesso na lavagem é, portanto, duplamente danoso, pelo que merece atenção e dispêndio de esforços específicos para seu combate.

Como a lavagem é um fenômeno mundial e envolve instituições financeiras e comerciais de vários países num único processo de lavagem, os Estados tem se unido para juntos cooperarem e incrementarem as ações e práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A situação ganhou mais atenção ainda após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, uma vez que se traçou relações entre o terrorismo e a lavagem de dinheiro.

Os esforços têm que ser globais porque a economia está globalizada, podendo o dinheiro viajar o mundo inteiro em poucos segundos. O uso das novas tecnologias tem propiciado o aperfeiçoamento da lavagem de dinheiro, que agora usa diversas instituições financeiras e empresas de comércio internacional para seu adimplemento.

Por isso, a legislação brasileira precisa estar sempre sendo renovada para estar a par com as práticas mais recente de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e mais próxima do grau de complexidade e desenvolvimento das corporações criminosas especializadas em lavar dinheiro.

É aí que surge a necessidade da alteração da Lei Federal nº 9.613/1998 no sentido de se ampliar o rol de crimes antecedentes para todo tipo de infração penal, e não somente para um rol especificado de antemão. Não é plausível, por exemplo, que o crime de desobediência seja antecedente para a lavagem e a sonegação fiscal não.

Por fim, não se pretendeu aqui esgotar o tema, mas sim apresentá-lo sob uma ótica pessoal do autor e sugerir modificações pontuais na legislação.

## Referências bibliográficas

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (organização). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Abel Fernandes Gomes ... [et al.]*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. *Lavagem de dinheiro: legislação brasileira / [organizado por] Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 2ª ed. rev. - Brasília:COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.*

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Website oficial*. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>, acesso em 20 dez. 2008.

CALLEGARI, André Luís. *Imputação objetiva, lavagem de dinheiro e outros temas do direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de, e GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Website oficial*. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/coaf>>, acesso em 27 set. 2008.

\_\_\_\_\_. *100 casos de lavagem de dinheiro: grupo de Egmont – FIU's em ação*. [s/l]: [s/e], [s/d].

D'ÁVILA, Fábio Roberto. *A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.79, p. 4-5, jun. 1999.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *Website oficial*. Disponível em <<http://www.imf.org>>, acesso em 19 dez. 2008.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Organização e Introdução: Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Tradução do alemão: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingo Fernando (organização). *Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2007.

O PODEROSO chefão. Direção: Francis Ford Coppola. Produção: Albert S. Ruddy e Gray Frederickson. Roteiro: Mario Puzo e Francis Ford Coppola. Intérpretes: Marlon Brando, Al Pacino e outros. [Barueri : Paramount Pictures Brasil], 1972. 1 DVD (175 min).

PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PUZO, Mario. *O poderoso chefão*. Tradução de Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: BestBolso, 2007.

SENADO FEDERAL. *Website oficial*. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em 16 jan. 2009.

